Sexta-feira 6 de Julho de 1951 — I Série — Número 139

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foram publicadas as Portarias n.ºs 13:542 e 13:543, que aprovam os quadros do pessoal do Centro de Inquérito Assistencial.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 13:594 — Aumenta o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Almada com um chefe de secção de processos, um escriturário de 1.ª classe, um escriturário de 2.ª classe e um oficial de diligências.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:334 — Altera o sistema de tributação dos espectáculos de futebol, criado pelo Decreto-Lei n.º 36:281.

Ministério das Obras Públicas:

1.º orçamento suplementar da Junta Autónoma de Estradas, organizado com os saldos que transitaram do ano de 1950 e que são dispensados no corrente ano das rubricas orçamentais respectivas.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 1.º do orçamento do Ministério.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no processo n.º 27:401.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo comunicação do Ministério do Interior, as portarias publicadas, sob os n.ºs 13:542 e 13:543, no *Diário do Governo* n.º 101, 1.ª série, de 22 de Maio de 1951, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saíram com as inexactidões seguintes, que devem ser rectificadas pela forma indicada:

Nas observações anexas aos quadros de ambas as portarias, onde se lê:

> *Nota.* — ... considera-se em vigor desde 1 de Janeiro do corrente ano.

deve ler-se:

> *Nota.* — ... considera-se em vigor desde 1 de Julho do corrente ano.

Secretaria da Presidência do Conselho, 3 de Julho de 1951. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 13:594

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Almada com mais um chefe de secção de processos, um escriturário de 1.ª classe, um escriturário de 2.ª classe e um oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 6 de Julho de 1951. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 38:334

Prosseguindo na política de fomento e desenvolvimento da cultura física nacional, preconizada em anteriores diplomas legais, designadamente no Decreto-Lei n.º 36:281, de 16 de Maio de 1947, e dando satisfação, embora com transitório prejuízo do rendimento do imposto devido, aos múltiplos pedidos que ao Governo têm sido apresentados pelas organizações desportivas interessadas, julga-se conveniente sujeitar a uma tributação mais moderada os espectáculos de futebol.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos jogos de futebol a que se refere a alínea *b*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36:281, de 16 de Maio de 1947, o imposto será liquidado mediante a aplicação da taxa de 6 por cento sobre o valor correspondente a metade da lotação dos recintos onde esses jogos se realizarem.

Art. 2.º Na liquidação do imposto devido pelos restantes jogos de futebol, e bem assim na hipótese de que trata o § 1.º do artigo 1.º do referido decreto-lei, aplicar-se-á também a taxa de 6 por cento sobre o valor correspondente a um quarto da respectiva lotação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1951. — António de Oliveira Salazar — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Junta Autónoma de Estradas

1.º orçamento suplementar, organizado com os saldos que transitaram do ano de 1950 e que serão dispensados no corrente ano das rubricas orçamentais respectivas, aprovado por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas de 31 de Maio de 1951 e visado por S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento em 15 de Junho de 1951.

Capítulo	Artigo	Número	Alínea	Designação	Totais — Por alíneas	Por números	Por artigos	Por classes
				Receita				
				Saldos disponíveis de 1950				
				Verbas ordinárias				
				Despesas com o pessoal:				
6.º	70.º	1)		Pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	-$-	920.000$00		
		2)		Pessoal dos conselhos consultivos ou deliberativos	-$-	9.000$00		
		3)		Pessoal assalariado de carácter permanente e outro	-$-	2:800.000$00	3:729.000$00	
	71.º	1)		Horas de serviço extraordinário do pessoal menor	-$-	-$-	11$50	
	72.º	2)		Despesas de deslocação dos chefes de conservação	-$-	40.000$00		
		5)		Distintivos	-$-	29.337$10	69.337$10	3:798.348$60
				Despesas com o material:				
	74.º	1)	*a)*	Prédios urbanos	-$-	199.600$00		
		3)	*b)*	Mobiliário, pastas para arquivo, etc. . . .	200.000$00			
			c)	Material topográfico	20.000$00	220.000$00	419.600$00	
	75.º	2)	*a)*	Animais	-$-	18$50		
		3)	*a)*	Conservação e reparação de mobiliário, máquinas, instrumentos e utensílios, etc. . .	-$-	150.000$00	150.018$50	569.618$50
				Pagamento de serviços e diversos encargos:				
	78.º	1)		Correios e telégrafos	-$-	16.870$70		
		3)		Transportes	-$-	100.000$00	116.870$70	
	81.º	1)		Indemnizações por prejuízos causados a terceiros.	-$-	-$-	20.000$00	136.870$70
								4:504.837$80
				Despesa				
				Verbas ordinárias				
				Despesas com o material:				
6.º	72.º	2)		Construção de estradas, incluindo reparação de ferramentas e de utensilagem e outra maquinaria de estradas não motorizada	-$-	-$-	379.166$60	
	74.º	1)	*a)*	Conservação e reparação de prédios urbanos	46.000$00	-$-		
			d)	Reconstrução e grande reparação de estradas, incluindo reparação de ferramentas, utensilagem e maquinaria não motorizada	1:745.671$20	1:791.671$20		
		2)	*b)*	Conservação e reparação de veículos com motor e maquinaria de estradas e pontes	-$-	1:400.000$00		
		3)	*c)*	Conservação e reparação de maquinaria de estradas e pontes motorizada não semovente	-$-	200.000$00	3:391.671$20	
	75.º	1)		Matérias-primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais	-$-	588.000$00		
		2)		Impressos	-$-	30.000$00	618.000$00	4:388.837$80
				Pagamento de serviços e diversos encargos:				
	76.º	1)		Serviços clínicos e de hospitalização, incluindo medicamentos e mais despesas com o pessoal sinistrado e despesas de funerais, nos termos da Lei n.º 1:942, de 27 de Julho de 1936	-$-	70.000$00		
		2)		Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza	-$-	11.000$00	81.000$00	
	77.º	2)		Telefones	-$-	-$-	35.000$00	116.000$00
								4:504.837$80

Junta Autónoma de Estradas, 30 de Maio de 1951. — O Presidente, *Luís da Costa de Sousa Macedo.*

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Corporações e Previdência Social autorizou, por despacho de 28 de Junho de 1951, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 1.º

Gabinete do Ministro

Artigo 8.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes»	1.000$00
Para o n.º 1) «Correios e telégrafos»	1.000$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Junho de 1951. — O Adjunto do Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 27:401. — Autos de recurso em processo penal vindos da Relação de Coimbra. — Recorrente para o tribunal pleno, Dr. António Sotero de Oliveira. Recorrido, Dr. Adelino Ferreira de Mesquita.

Acórdão

Em tribunal pleno acorda-se neste Supremo Tribunal de Justiça:

Tendo o bissemanário da cidade da Figueira da Foz, *O Figueirense*, publicado uma entrevista que lhe concedeu o médico Dr. António Sotero, na qual viu referências e alusões equívocas à sua pessoa o advogado da mesma cidade Dr. Adelino Ferreira de Mesquita, foi este requerer ao juiz da comarca da Figueira da Foz que aquele Dr. Sotero fosse notificado, nos termos e para os fins do artigo 54.º do Decreto n.º 12:008, de 29 de Julho de 1926, o que foi deferido.

O notificado fez publicar no mesmo jornal as declarações que entendeu dever fazer, mas com elas não se conformou o Dr. Mesquita, que foi requerer a aplicação ao Dr. Sotero da pena de multa de 500$ e que ao jornal fosse imposta a suspensão por dois meses, o que tudo também foi deferido.

Desta decisão recorreram para a Relação o referido Dr. António Sotero, que assina também Oliveira, e Joaquim Gomes de Almeida, director do aludido jornal.

Este obteve provimento, mas aquele não, pelo que recorreu ele para este Supremo, que decidiu não conhecer do recurso, com o fundamento de que, tratando-se de uma transgressão, e não de um crime, tinha aplicação o disposto no n.º 6.º do artigo 646.º do Código de Processo Penal, que nesses processos considera definitiva a decisão da Relação.

Veio então o Dr. Sotero de Oliveira recorrer para o pleno, alegando que este mesmo tribunal, por seu Acórdão de 28 de Julho de 1933, publicado na *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 47.º, p. 285, e transitado em julgado, decidira, no domínio da mesma legislação e em hipótese perfeitamente igual, que era admissível e legal o aludido recurso.

Admitido esse recurso para o pleno e verificada, pela secção, a alegada oposição, seguiu o processo os termos legais, vindo agora para julgamento.

Cumpre conhecer.

E conhecendo:

Não há dúvida de que os dois acórdãos foram proferidos no domínio da mesma legislação e de que entre eles há oposição, embora no Acórdão de 1933 não se tivessem aduzido as razões ou fundamentos do respectivo julgado.

Nesse Acórdão de 1933 resolveu-se conhecer do recurso, que se julgou admissível e competente; ao passo que neste de agora, o recorrido, se decidiu não ser legal, e, portanto, inadmissível.

A oposição é completa e manifesta.

E qual a solução mais legal, ou até a única legal?

Cremos bem ser a do último acórdão, pelos fundamentos seguintes:

a) Como se vê do artigo 11.º do citado Decreto n.º 12:008, são crimes de imprensa *sòmente* os mencionados nesse artigo.

Todas as demais infracções às disposições desse decreto são simples transgressões, como se mostra dos artigos 23.º (segunda parte), 30.º e 52.º do mesmo decreto, acontecendo que a do artigo 54.º, em causa, é julgada pela forma prescrita no § 2.º deste artigo.

E, assim, nunca poderá levar-se ao Supremo o conhecimento dessas infracções (artigo 646.º, n.º 6.º, do Código de Processo Penal);

b) E nem se diga, como faz o recorrente, que se trata de um crime de desobediência, porquanto ao notificado não é imposta a obrigação de responder sob pena de desobediência.

Pode deixar de responder, como pode fazê-lo por forma diferente do que a lei manda, sujeitando-se apenas ao pagamento da multa de 500$.

Nenhuma desobediência praticou, mas sòmente uma mera transgressão à lei, punível com uma leve, aliás, pena de multa.

Para haver desobediência, preciso era que a lei o dissesse, como fez na hipótese do § 8.º do artigo 53.º do citado decreto;

c) Mas, mesmo que de crime se tratasse, como a pena aplicável era sòmente a de multa de 500$ e a suspensão do jornal por dois meses, o respectivo processo seria o de polícia correccional, quando não houvesse o sumaríssimo do § 2.º do citado artigo 54.º, sem que pudesse haver recurso para o Supremo (n.º 6.º do citado artigo 646.º).

Por tudo o exposto, acorda-se em negar provimento ao recurso, que se considera findo, e fixa-se o seguinte assento:

> Não há recurso para o Supremo Tribunal da decisão que impõe a sanção do artigo 54.º do Decreto n.º 12:008, de 29 de Julho de 1926.

Condena-se o recorrente em 1.000$ de imposto de justiça.

Notifique-se.

Lisboa, 15 de Junho de 1951. — *Bordalo e Sá* (entendi que não havia oposição, mas, vencido nesta questão prévia, tirei o acórdão, que votei) — *Artur A. Ribeiro* (vencido. Votei nos termos do voto supra do Ex.mo Relator) — *Pedro de Albuquerque* (votei nos termos do voto do Ex.mo Relator) — *Raul Duque* (votei nos termos do voto que antecede) — *Rocha Ferreira* — *Campelo de Andrade* — *A. Bártolo* — *Jaime de Almeida Ribeiro* — *Júlio de Lemos* — *A. Cruz Alvura* (vencido) — *José de Abreu Coutinho* — *Correia Marques* (vencido pelas razões seguintes: sendo a transgres-

são a simples violação dos regulamentos ou disposições preventivas das leis e posturas, nada disso se verifica no caso presente. Não se trata, pois, de transgressão. O artigo 54.° do Decreto n.° 12:008 é uma faculdade concedida ao ofendido.

O arguido tem, consequentemente, de satisfazer à imposição da lei ou, antes, de sujeitar-se à obrigação que lhe advém de tal disposição legal.

Se o não faz, incorre na sanção cominada no § 2.° do mesmo artigo.

E da decisão proferida a tal respeito pela Relação pode a parte recorrer de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, pois de todas as decisões nos processos por abuso de liberdade de imprensa cabe recurso até ao Supremo, como se infere dos artigos 50.°, 51.° e 52.° da referida lei, excepto tratando-se de transgressões, e tanto assim que no caso do § 6.° do artigo 53.°, em que o não há, foi preciso que a lei expressamente o dissesse) — *Roberto Martins* (vencido pelas mesmas razões. A comparação dos artigos 53.° e 54.° da lei de imprensa mostra que há recurso) — *Lencastre da Veiga* (com a declaração de que entendi que o assento devia simplesmente definir que não havia recurso da decisão que impõe a sanção do artigo 54.° do Decreto n.° 12:008; tal imposição é *imediata*, como expressamente se mostra do § 2.° do mesmo preceito, sucedendo que nos processos de transgressão apenas pode haver recurso nos termos da segunda parte do artigo 561.° do Código de Processo Penal, hipótese que no caso presente não pode ter lugar).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 28 de Junho de 1951. — Pelo Secretário, *Fernando Nunes*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA